



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13127.000126/95-80
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO N° : 301-29.564
RECURSO N° : 120.914
RECORRENTE : PEDRO ALVES DE ABREU FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO À CNA.

A cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o ITR, até ulterior disposição legal (ADCT ART. 10 - II, § 2º). É devida em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, por todos os que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional (CLT, art. 579).

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, PAULO LUCENA DE MENEZES, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 120.914
ACÓRDÃO N° : 301-29.564
RECORRENTE : PEDRO ALVES DE ABREU FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O recorrente foi notificado do lançamento do ITR/94 sobre a Fazenda Paraíso do Araguaia, localizada no município de Jussara/GO, com área de 2.613,7 hectares, cadastrada na SRF sob o n° 2990894-9, imóvel rural de sua propriedade.

Contesta, tempestivamente, o lançamento, por entender que a cobrança do ITR, no exercício de 1994, nos novos moldes estabelecidos pela Lei 8.847/94 (com base de cálculo maior), fere o “Princípio da Anterioridade da Lei”, conforme art. 150, III, “a”, da C.F. Contesta, também, o valor da CNA, por estar acima da tabela. Acosta aos autos certidão da Prefeitura Municipal de Jussara e Laudo da COMIGO.

Pleiteia as retificações, baseado no novo laudo técnico, alegando que os valores constantes do mesmo condizem com o VTN da região.

Em Decisão DRJ/BSB/DF n° 2314/97, o lançamento foi julgado procedente para as exigências constantes da notificação.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes repetindo as mesmas razões da impugnação, e acosta Laudo Técnico de Avaliação elaborado por profissional habilitado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.914
ACÓRDÃO Nº : 301-29.564

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Quanto à preliminar de inconstitucionalidade das exigências, levantada pelo contribuinte, cumpre esclarecer que à Autoridade Administrativa não compete rejeitar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo art. 102, I, "a" e III, "b", da Constituição Federal/88. A contribuição sindical para a CNA é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo de uma mesma categoria ou profissão (CLT, art. 579). Até ulterior disposição legal, será exigida juntamente com o ITR pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, art. 10, II, § 2º).

Rejeita-se essa preliminar.

Quanto ao mérito, verifica-se que, como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do VTN tributado, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores significa, por si só, prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos, de acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94.

Demonstrado, nos autos, que o Laudo Técnico de Avaliação, apresentado pelo contribuinte, demonstra os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN tributado, o qual propõe a redução do VTN tributado de 668,06 UFIR/ha., para 197,76 UFIR/ha. O VTNm estabelecido pela IN/SRF 42/96 para o município de localização do referido imóvel é de 835,06 UFIR/ha.

Outrossim, de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94, a autoridade competente pode rever o VTN concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado.

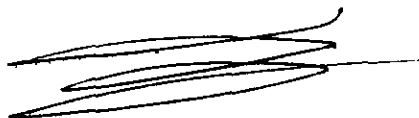
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.914
ACÓRDÃO Nº : 301-29.564

Face ao erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente (fls. 98) de 197,76 UFIR/ha para o imóvel em questão por encontrar respaldo na legislação pertinente, tornando insubsistente a decisão monocrática.

É o meu voto.

Sala das Sessões em, 07 de dezembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº: 13127.000126/95-80
Recurso nº: 120.914

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.564.

12 SET 2001
Brasília-DF,.....

Atenciosamente,



Meacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em